



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0127180-02.2012.815.2001
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Risalva Leite Dantas
ADVOGADO : Hellen Katherine C dos Santos e outros
APELADO : PBPREV Paraíba Previdência
ADVOGADO : Daniel Guedes de Araújo e outros

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – DOCENTE – ANÁLISE DE PEDIDO DIVERSO DO REQUERIDO – PEDIDO ALTERNATIVO NÃO APRECIADO – JULGAMENTO CITRA E EXTRA PETITA – FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NULIDADE DA SENTENÇA – DECRETAÇÃO EX OFFICIO – NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO – RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR – RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

Caracterizada a negativa da prestação jurisdicional, em face da não apreciação dos pedidos autorais, impõe-se a anulação da sentença “ex officio”, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juiz de origem para a prolação de novo “decisum”.

“O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça [STJ] é no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.”¹.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Risalva Leite Dantas buscando a reforma da sentença (fls. 72/75) prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa que, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de aposentadoria c/c repetição de indébito

¹REsp 233.882/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 292.

previdenciário ajuizada pela apelante em face da PBPREV Paraíba Previdencia, julgou improcedente o pedido exordial.

A apelante, em suas razões recursais, aduz, que: a) o seu benefício foi calculado erroneamente, desconsiderando os valores recebidos no último contracheque, em respeito ao direito da autora à integralidade e paridade, constitucionalmente assegurado; b) sobre a gratificação por hora aula foram descontadas as contribuições previdenciárias durante todo o período de contribuição da servidora, não sendo apreciado pelo juiz de primeiro grau o pedido alternativo de restituição das verbas pagas a esse título.

Com essas considerações, requer a reforma da sentença a fim de que o promovido seja obrigado a incorporar nos proventos da apelante a gratificação de hora aula desde a data da concessão até a presente data.

Intimada para apresentação de contrarrazões, a apelada, às fls. 81/85, refutou todas as teses recursais.

No parecer de fls. 92/95, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Vislumbro que o julgamento do recurso voluntário encontra-se prejudicado, tendo em vista a nulidade da sentença, que deve ser reconhecida de ofício, em face da inobservância ao art. 460 do CPC/1973.

Conforme narrativa da exordial (fls. 02/09), a servidora pública estadual, ocupante do cargo público de professor MAG 401.2 propôs a presente demanda objetivando obrigar o réu ao seguinte: a) revisar a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a fim de que haja a incorporação da gratificação por hora aula aos proventos da autora ou, se indeferido o pedido retrocitado, b) restituir todas as verbas em que houve incidência de contribuição previdenciária indevidamente.

Ao prolatar a sentença, o magistrado de primeiro grau acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Estado da Paraíba, excluindo-o da lide e, no mérito, julgou improcedente o pedido principal (incorporação de vantagem aos proventos), consignando que “a questão controvertida está focada na pretensão do(a) autor(a) através desta demanda revisar o valor de sua aposentadoria pretendendo agregá-la o valor da gratificação de atividade especial” (fl. 73).

Indicou ainda preceito legal inscrito no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba (art. 67), tratando, em toda a argumentação lógico-jurídica esboçada, do direito à percepção da GAE e não da GHT.

O pedido realizado em cumulação alternativa (restituição de indébito previdenciário) não foi analisado, como corretamente evidenciado nas razões do Apelo de fls. 76/79.

Assim, o juiz sentenciante nada fundamentou e decidiu quanto aos pedidos que efetivamente foram realizados pela autora, em que pese a robusta e coerente motivação apresentada sobre a questão da gratificação pelo exercício de atividades especiais.

Logo, se não houve a apreciação da questão jurídica apresentada pelo jurisdicionado e discutida/controvertida pelas partes litigantes, a sentença se mostra, a um só tempo, *extra petita* quanto ao pedido principal e *citra petita* quanto ao pedido alternativo, por não ter analisado as pretensões formuladas pela autora/recorrente na peça de ingresso, impondo-se a sua cassação para que nova decisão seja prolatada.

Para ilustrar a matéria, colaciono os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, sobre a nulidade da sentença *citra petita*:

Já vimos que, em face dos arts. 128 e 460, o limite da sentença válida é o pedido, de sorte que é nula a sentença *extra petita* e a *citra petita*.

[...] A sentença, enfim, é *citra petita* quando não examina todas as questões propostas pelas partes. [...]

A nulidade da sentença *citra petita*, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.²

Assim sendo, não resta dúvida sobre a existência de vício insanável na sentença objurgada.

A Jurisprudência não destoia:

[...] 3. A nulidade da sentença decorrente de julgamento *citra petita* pode ser reconhecida de ofício em grau de apelação ou agravo retido. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido³.

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria

² In Curso de Direito Processual Civil, Forense, 33ª ed., 2000, vol. I, p. 453-454.

³ STJ, AgRg no AREsp 164.686/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014

ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido(grifo nosso)⁴.

[...] 3. **Reconhecida a existência de julgamento citra petita, a anulação dos acórdãos proferidos, bem como a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que a quaestio juris seja apreciada nas exatas balizas em que foi trazida ao crivo Poder Judiciário, são medidas que se impõem.** [...]

5. Recurso especial do SINDPREVS/PR parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso especial da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA conhecido e desprovido(grifo nosso)⁵.

Também nesta Corte de Justiça foi manifestado igual posicionamento:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Anulatória de Débito Fiscal c/c Declaratória. Pedido declaratório não apreciado. Julgamento citra-petita. Error in procedendo. Nulidade da sentença. Decretação de ofício. Possibilidade. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao Magistrado singular. Provimento da Remessa. Apelo prejudicado. - **Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra-petita, vício que pode ser conhecido de ofício, pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação e determinação, para que outra seja proferida com expressa análise a respeito do pedido declaratório.** - Em havendo pedidos cumulados, deverão todos ser praticados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra-petita, decisão esta inadmissível JTACiv SP 104/304. - Por conseguinte, configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a cassação da sentença e o retorno dos autos, à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida (grifo nosso).⁶

Verifico que a decisão julgou diversamente e aquém da pretensão postulada, impossibilitando a este Tribunal prolatar decisão acerca de questão não abordada pelo juízo de primeira instância apesar de agitada pelas partes,

⁴ STJ, AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013

⁵ STJ, REsp 1122095/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009

⁶ TJPB, Acórdão do processo nº 00120080180480001 - Órgão (4ª câmara cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 04/05/2010

sob pena de afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Portanto, uma vez constatado o julgamento extra e *citra petita*, questão de ordem pública, o decreto de nulidade da sentença é medida inafastável a ser adotada, *ex officio*, pelo Tribunal *ad quem*⁷.

Com estas considerações, **ANULO**, de ofício, a sentença e determino o **RETORNO DOS AUTOS ao Juízo a quo**, para que outra seja proferida, desta vez observando o art. 489 e ss do CPC/2015 e, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/1973, **NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Apelarório**, por estar prejudicado diante da declaração de nulidade da sentença.

P. I.

João Pessoa, 08 de agosto de 2016.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G 6

⁷AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 09/03/2009